



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081415-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados KARLIS MENTELEVS e DAVI JOSÉ AUGUSTO DUQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11113

Agravo de Instrumento nº 2081415-97.2025.8.26.0000

Comarca: Mongaguá

Agravante: Município de Mongaguá (exequente)

Agravados: Karlis Mentelevs e Davi José Augusto Duque (executados)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2020 e 2021 – Município de Mongaguá – Citação postal infrutífera – Pedido de tentativa de localização do endereço e de bens dos executados pelos sistemas Renajud e Infojud – Decisão que indefere o pedido de pesquisa por entender que *“a parte exequente não pode transferir ao judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores”* – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Pedido de busca de endereços dos executados – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca cadastral – Afastada eventual alegação de violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **Município de Mongaguá** curso da execução fiscal nº 1508782-85.2023.8.26.0366 movida contra **Karlis Mentelevs e Davi José Augusto Duque** e que tem por objeto a cobrança de crédito de IPTU dos Exercícios de 2020 e 2021 (fls.1/3).

Naqueles autos, tentada a citação dos devedores por carta postal, os avisos de recebimento foram devolvidos sem sucesso (fls.10 e 13).

Posteriormente, requereu o exequente a realização de pesquisa junto aos sistemas Petrus e Infojud para obtenção dos endereços atualizados dos executados (fls.15/16), o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, por entender

que não foram adotadas “*diligências da Fazenda/exequente, no sentido de localizar o executado em seu endereço original, não tendo sido viabilizada nos autos a tentativa de CITAÇÃO do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, conforme prevê o art. 8º, III, da Lei 6.830/80*”, além de enfatizar que “*a parte exequente não pode transferir ao judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores*”, concedendo, entretanto, alvará judicial ao exequente, autorizando-o a solicitar pesquisas “*junto à qualquer instituição de direito público ou privado (instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos), ou quaisquer outras em que porventura diligenciar, em relação ao endereço e à existência de bens e ativos nome do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s)*”. (fls.17/21).

Discordando, da r. decisão de fls.17/21 o agravante-exequente interpôs o presente recurso sustentando, em resumo, que se deve observar o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), enfatizando que as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD são mais efetivas e céleres, além de serem “*acobertadas por sigilo razão pela qual não estão ao alcance da parte e prescindem do esgotamento de outras diligências em prol do princípio da cooperação*”. Requereu, ao final, pela reforma da r. decisão e o acolhimento para determinar “*a realização de pesquisas de endereço e bens penhoráveis do executado*” (fls.1/9).

Dispensada a apresentação de contraminuta, pois os executados não estão integrados aos autos.

Recurso tempestivo, isento do preparo e livremente distribuído (fls.10).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo o executado sequer foi citado e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz

do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Revedo posicionamento anterior e seguindo a jurisprudência predominante e mais atual a respeito da matéria, considero correto o indeferimento de pedido genérico de busca de bens ou de endereços dos executados, medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade. Nessa direção, recentes precedentes deste Colegiado, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da executada – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não

depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Manutenção do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054462-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Com o mesmo entendimento, as outras Câmaras especializadas deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que indefere pesquisas através do INFOJUD e RENAJUD para

localizar bens da executada - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058279-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2021. Município de Mongaguá. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços do executado. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052831-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a

decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063615-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Atualmente, como “a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos” (art. 198, § 4º, do CTN), é desnecessária a intervenção judicial para a busca pleiteada, logo, não se reconhece ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, destacando que o pedido formulado não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca cadastral.

Igualmente, afasta-se eventual alegação de violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto.

Deste modo, fica mantida a r. decisão agravada, nos termos como lançada.

Ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator